



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.210, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui, no âmbito da União, o Programa Nacional de Formação em Associativismo e Cooperativismo Sustentável e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

*Institui, no âmbito da União, o Programa Nacional de Formação em Associativismo e Cooperativismo Sustentável e dá outras providências.*

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Formação em Associativismo e Cooperativismo Sustentável, com a finalidade de promover cursos, oficinas e capacitações voltados ao fortalecimento das capacidades organizativas.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – Associativismo Sustentável: forma de organização coletiva de pessoas ou entidades para fins comuns, pautada na gestão democrática, na viabilidade econômica e na responsabilidade socioambiental.

II – Cooperativismo Sustentável: modelo de empreendimento coletivo regido pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que observa os princípios do cooperativismo e adota práticas de conservação ambiental, inclusão social e agregação de valor à produção local.

**Art. 3º** São objetivos do Programa:

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





I – capacitar membros e lideranças comunitárias em gestão democrática, administrativa e financeira de associações e cooperativas;

II – promover a comercialização e o marketing digital de produtos regionais;

III – incentivar a governança, a transparência e a participação democrática nas organizações;

IV – difundir conhecimentos sobre legislação aplicável ao cooperativismo e à economia solidária;

V – fomentar práticas de manejo sustentável e conservação ambiental;

VI – contribuir para a geração de renda e a valorização dos produtos da sociobiodiversidade.

**Art. 4º** A execução do Programa se dará em cooperação com:

I – instituições de ensino superior, institutos federais e centros de pesquisa;

II – organizações da sociedade civil e demais instituições com atuação compatível com os objetivos do Programa.

**Art. 5º** As ações de capacitação poderão ser realizadas em formatos presencial, remoto ou híbrido, devendo-se adotar soluções logísticas adequadas para localidades remotas, inclusive mediante cronogramas itinerantes.

**Art. 6º** Terão prioridade de atendimento no Programa:

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





I – comunidades indígenas, ribeirinhas, extrativistas e demais populações tradicionais;

II – mulheres e jovens pertencentes às comunidades beneficiadas.

**Art. 7º** Fica instituído o Certificado Nacional de Formação Cooperativista Sustentável, a ser conferido aos participantes que concluírem a capacitação, bem como o Selo Cooperativa Sustentável, a ser concedido às cooperativas que atenderem a requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os requisitos para a concessão do Selo Cooperativa Sustentável incluirão, obrigatoriamente, critérios relacionados à adoção de práticas ambientalmente responsáveis, ao cumprimento de princípios de inclusão social e igualdade de gênero, e à observância de padrões de gestão democrática e transparente.

§ 2º O regulamento definirá os parâmetros objetivos de avaliação, a forma de comprovação do atendimento aos requisitos e o prazo de validade do Selo, bem como as hipóteses de sua renovação ou revogação.

**Art. 8º** O Programa deverá dispor de sistema de monitoramento e avaliação, com indicadores de resultado e impacto, visando ao acompanhamento da efetividade das ações e à melhoria contínua de suas atividades.

**Art. 9º** A implementação do Programa observará a integração e a articulação com as políticas públicas vigentes, em especial a Política Nacional de Economia Solidária, a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER) e demais normas relacionadas ao desenvolvimento regional sustentável.





**Art. 10º** A coordenação do Programa caberá ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, podendo este estabelecer arranjos interministeriais para sua execução.

**Art. 11º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da União, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento fixados anualmente, não implicando aumento de despesa.

**Art. 12º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 13º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei encontra fundamento direto no §2º do art. 174 da Constituição Federal, que determina que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, e se alinha a políticas nacionais já estabelecidas, como a Política Nacional de Economia Solidária (PL 6606/2019, aprovada em 2024), a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – PNATER (Lei nº 12.188/2010) e à Estratégia Nacional de Bioeconomia (Decreto nº 12.044/2024). Essas normas reconhecem a importância da organização coletiva e da capacitação como instrumentos para o desenvolvimento sustentável, mas não instituem, em âmbito federal, um programa permanente, estruturado e focalizado de

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





formação em associativismo e cooperativismo sustentável voltado às comunidades tradicionais e populações da Amazônia Legal.

Diversas proposições já apresentadas no Congresso Nacional tratam do cooperativismo sob diferentes ângulos, mas não abarcam integralmente o escopo desta proposta. O PL 6606/2019 institui a Política Nacional de Economia Solidária, com diretrizes amplas e de alcance nacional, porém genéricas, sem detalhar ações adaptadas à realidade amazônica ou voltadas especificamente à sustentabilidade ambiental. O PL 598/2021, que cria o PRONACOOOP Social, foca em cooperativas de cunho socioassistencial, deixando de fora as cadeias produtivas da bioeconomia e as práticas de manejo sustentável. O PLP 262/2019, aprovado no Senado, trata de linhas de crédito para cooperativas, mas não prepara as lideranças para gerir esses recursos de forma eficiente e responsável. O PL 3616/2025, por sua vez, institui o Programa Amazônia Solidária e Inovadora, priorizando incubadoras e inovação tecnológica, mas sem dedicar atenção à capacitação massiva e contínua de membros e dirigentes. Ao contrário, o Programa Nacional ora proposto tem como núcleo a formação técnica, gerencial e ambientalmente orientada, com metodologia adaptada a localidades remotas e foco em públicos prioritários como indígenas, ribeirinhos, extrativistas e agricultores familiares.

A experiência demonstra que, quando bem estruturadas e capacitadas, cooperativas e associações na Amazônia podem gerar impactos econômicos e sociais positivos sem degradar o meio ambiente. A COOPEXAM, no Pará, tornou-se referência na produção de óleos essenciais graças à capacitação constante de seus cooperados em manejo florestal e gestão de negócios. A COOPEFLOR, no Acre, alia certificações ambientais a um modelo de extração responsável de madeira e produtos não madeireiros, garantindo sustentabilidade e renda. A cooperativa Mulheres da Floresta, em Rondônia, une empoderamento feminino, valorização cultural e geração de renda a partir de treinamento em comercialização e design de

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

produtos. A COOPERACRE, também no Acre, evoluiu de um pequeno galpão para se tornar a maior produtora nacional de castanha-do-brasil, combinando inovação tecnológica, manejo certificado e boas práticas de gestão, sempre com base em formação técnica qualificada. Esses exemplos mostram que capacitação estruturada gera empreendimentos mais sólidos, inclusivos e ambientalmente responsáveis.

O programa proposto complementa e operacionaliza diretrizes constitucionais e políticas já vigentes, funcionando como instrumento concreto para que o Brasil cumpra compromissos climáticos e de desenvolvimento sustentável, como o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Ao investir na formação de lideranças e membros de cooperativas e associações, especialmente nas regiões mais sensíveis e estratégicas da Amazônia, o projeto promove inclusão produtiva, fortalece economias locais, valoriza saberes tradicionais e contribui para manter a floresta em pé. Trata-se de uma política pública de longo prazo, que atua diretamente sobre o capital humano e institucional das comunidades, garantindo que os benefícios da economia verde sejam amplamente distribuídos e que o cooperativismo brasileiro alcance um novo patamar de competitividade, sustentabilidade e impacto social. Por isso, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5764-16dezembro-1971-357788-normapl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**